



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 27295

PROCESSO Nº 7009-23.2008.6.11.0000 - CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PPS/MT REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007
REQUERENTE(S): CLAUIR AZEVEDO PEREIRA, CONTADOR
ADVOGADO(S): CRISTIANE DE LIMA IZAIAS - OAB: 9365/MT
REQUERENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/MT
ADVOGADO(S): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5493/MT MARCELO CABRAL SOUSA -
OAB: 15770/MT CRISTIANE DE LIMA IZAIAS - OAB: 9365/MT DIOGO EGIDIO SACHS
- OAB: 4894/MT
RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2007. IRREGULARIDADES GRAVES.
DÍZIMO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO
DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENTRADA EM
VIGOR DA LEI Nº 12.034/2009. FEIÇÃO
JURISDICIONAL AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. NOVO
JULGAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL ACOLHIDA.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.
APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM PC Nº 37/DF.
EFEITOS EX TUNC. PRESCRIÇÃO EM TODOS OS
TERMOS. ENTENDIMENTO TSE. PRECEDENTE
DESTA CORTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS
VALORES RECEBIDOS COMO "DÍZIMO
PARTIDÁRIO". IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO
ART. 37, §5º, CF. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA.
ADOÇÃO TESE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO
COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 487, II, CPC).

1. Os processos de prestação de contas passaram a deter natureza jurisdicional com a entrada em vigor da Lei nº. 12.034/2009, que alterou o artigo 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, levando o Tribunal Superior Eleitoral a decidir, na Questão de Ordem apresentada na Prestação de Contas nº 37/DF, que os processos de prestação de contas anteriormente classificados como administrativos, transcorridos mais de cinco anos de sua apresentação, deveriam ser extintos pelo reconhecimento da prescrição. No caso concreto, a anulação do primeiro julgamento da prestação de contas pelo próprio Regional, fez com que voltasse à situação de origem, como se não tivesse havido julgamento algum, em razão dos efeitos "ex tunc". Novo julgamento após cinco anos de sua apresentação. Prescrição. (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 696334, Acórdão de 26/05/2015, Relator (a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

eletrônico, Tomo 173, Data 11/09/2015, Página 259).

2. A prescrição quinquenal disposta no §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 12.034/2009, deve ser aplicada em relação à totalidade dos autos, tanto em relação à suspensão de novas quotas ao Fundo Partidário quanto à sanção de ressarcimento ao erário das receitas provenientes de fontes vedadas (dízimo partidário). Entendimento TSE. Precedente desta Corte. (Precedente TSE: nº 6588-67.2007.6.11.0000. Decisão Monocrática Min. Henrique Neves da Silva. Publicação: DJE de 15/10/2016, pp. 71-73 / Precedente TRE-MT: Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 26421 de 14/11/2017, Relator: Ricardo Gomes De Almeida, Publicação: DJE de 21/11/2017, Tomo 2538, Data, pp. 4-5)

3. Ao tratar do alcance da norma prevista no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal (ressarcimento ao erário), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o sistema constitucional consagra a prescritibilidade como regra e fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." Quanto à imprescritibilidade entendeu mais consentâneo com o sistema de direito, atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal e fixou a tese de que: "A imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais." (TSE. REspe nº 669.069/MG. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento em 03/02/2016. Publicação: DJE 28/04/2016 - ATA Nº 58/2016. DJE nº 82, divulgado em 27/04/2016. Trânsito em julgado em 31/08/2016).

4. A conduta consistente no recebimento de recursos oriundos de "dízimo partidário" não caracteriza um ilícito penal, não obstante poder configurar um ato de improbidade administrativa, que deve ser perseguida em ação própria ante o campo restrito da prestação de contas partidária, que tem prazo certo para ser julgado.

5. Não estabelecido o "distinguishing" entre o caso concreto e os precedentes do TSE e desta Corte, em obediência ao disposto no art. 489, VI, do CPC, acolhida a questão prejudicial de prescrição, declara-se extinta a imposição das sanções legais, tanto em relação à suspensão de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

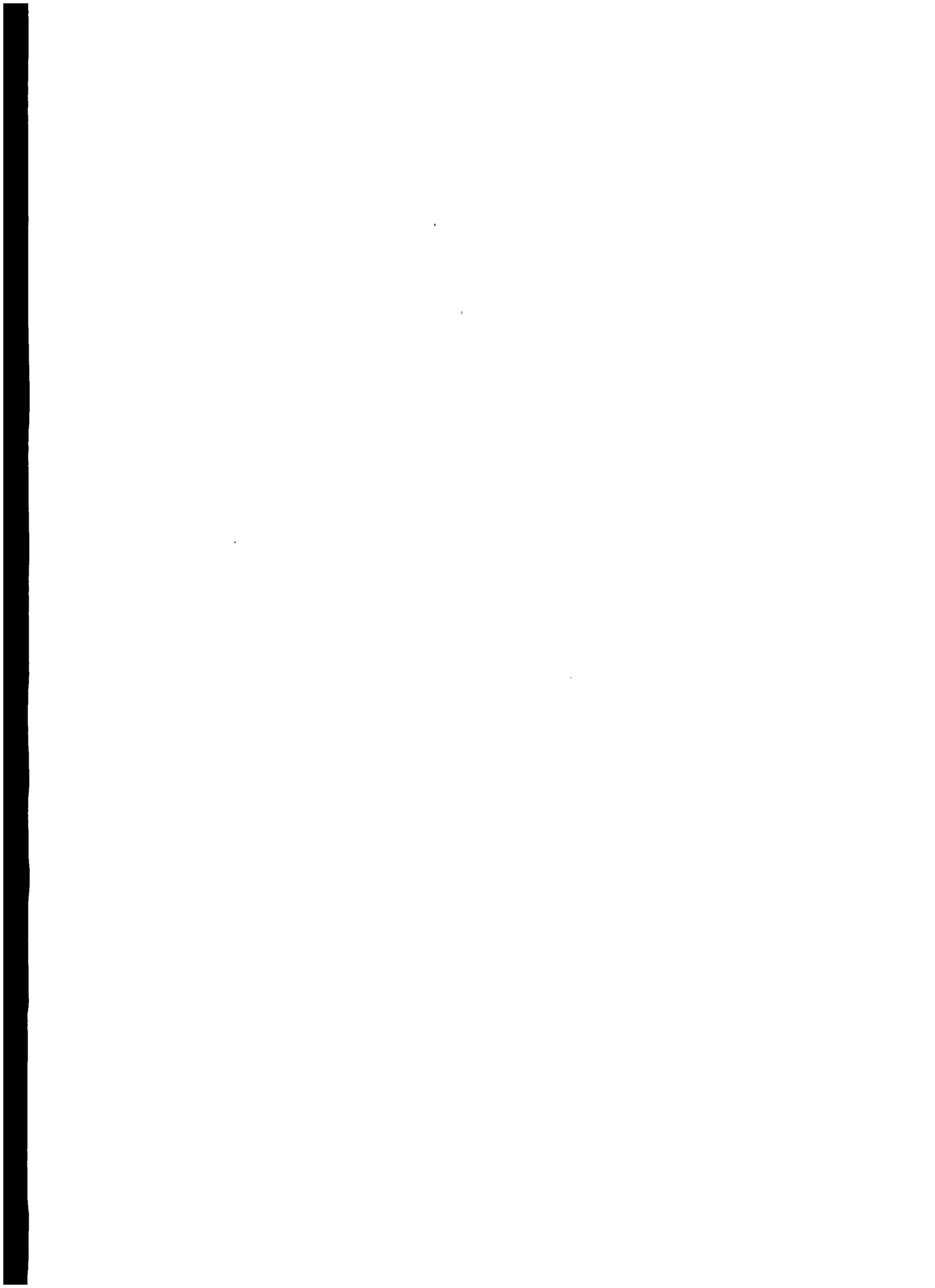
cotas do Fundo Partidário, quanto do ressarcimento ao erário do montante relativo ao "dízimo partidário" e do valor apurado em razão da irregularidade na transação dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos da Direção Nacional, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, para efeito de declarar extinta a imposição de sanções legais, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Cuiabá, 15 de maio de 2019.

~~DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI
Presidente~~

~~DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR
Relator~~





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

T(15.05.2019)

NOTAS DE TRANSCRIÇÃO

PROCESSO Nº 6353 (7009-23.2008.6.11.0000) – PC
RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR.

RELATÓRIO

DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Popular Socialista em Mato Grosso – PPS/MT relativa ao exercício de 2007.

No Relatório Preliminar de fls. 44/45, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou a existência de irregularidades, bem como solicitou a realização de diligências a fim de sanar as falhas detectadas.

Intimado, o dirigente partidário manifestou-se às fls. 57/75 apresentando justificativas e documentos, ocasião em que a CCIA emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 2454/2464 opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a presença das seguintes irregularidades remanescentes:

- a) Apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento livros contábeis sem a assinatura do contabilista responsável;
- b) Arrecadação de doações consignadas em folha de pagamento de servidores públicos estaduais no montante de R\$ 1.094.547,01 (um milhão, noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo);
- c) Irregularidade nos documentos fiscais referentes às despesas com pessoal, com aluguéis e condomínios, com transportes e viagens, com serviços técnicos e profissionais, com material de uso e consumo e despesas gerais;
- d) Não registro da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), oriundos do Fundo Partidário, recebidos do Diretório Nacional;
- e) Não apresentação de novo Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas para a comprovação e/ou detalhamento dos repasses recebidos pelo Diretório;
- f) apresentação de extratos da conta-corrente n. 22.915-6, agência 46-9, Banco do Brasil S/A, com saldo credor anterior a 22/12/2006 de R\$ 2.143,16 (dois mil, cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos) e saldo final credor em 31/12/2007 de R\$ 1.838,14 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), demonstrando que não constam da referida conta créditos recebidos durante o exercício de 2007.

Intimado sobre o Parecer Conclusivo, emitido pelo órgão técnico (fl. 2469), o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fl. 2471).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em suma, ratifica as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo de fls. 2474/2478 e opina pela desaprovação das contas, assim como pela suspensão de novas cotas do Fundo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Partidário pelo prazo de um ano e condenação do partido à devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Levado a julgamento em 15/12/2010 foi proferido o **Acórdão n. 21.203**, que desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses (fls. 2504/2511), bem como determinou a devolução, ao Fundo Partidário, dos valores arrecadados indevidamente no valor de R\$ 1.094.547,01 (um milhão, noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) relativos à arrecadação de recursos dos servidores públicos estaduais e a restituição da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de irregularidades na transação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Na Ação Declaratória de Nulidade Processual (*Querela Nullitatis Insanabilis*) n. 189-12.2013 foi deferido pedido de tutela antecipada para sobrestar os efeitos do **Acórdão n. 21.203** até ser proferida decisão colegiada (fls. 2604/2605).

Na sessão de julgamento de 09/10/2014, o **Acórdão n. 24.524** julgou procedente a Ação Declaratória de Nulidade Processual acima nominada para reconhecer a ausência de intimação válida e anular o **Acórdão n. 21.203** (fls. 2628/2634).

Ouvida, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito da prestação de contas e, caso se entenda pela emissão de juízo negativo quanto à sua regularidade, que seja afastada, tão-somente, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, seja por força do *non bis in idem*, seja pelo reconhecimento da prescrição (fls. 2640/2644-v).

Em razão da anulação do Acórdão n. 21.203, por força do Acórdão n. 24.524, foi determinada a intimação dos advogados da agremiação partidária a respeito do retorno dos autos ao relator (fls. 2646/2647), oportunidade em que houve manifestação às fls. 2653/2655 requerendo que a presente prestação de contas seja julgada prejudicada em decorrência da ocorrência da prescrição quinquenal.

À fl. 2665 foi determinada a intimação do partido para apresentar novos documentos, todavia, não houve manifestação.

Por meio da Informação SAACP/CCIA n. 53/2016, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria manifesta-se pela desaprovação das contas (fls. 2685/2691-v).

Luiz Antônio Pagot requereu a exclusão do rol de responsáveis pela prestação de contas (fls. 2695/2696), o que foi deferido às fls. 2700/2702.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral mais uma vez, para manifestação a respeito da anulação dos atos processuais, proferidos a partir da publicação da pauta de julgamento, manteve o teor do parecer de fls. 2640/2644-v, opinando pela desaprovação das contas, com a condenação do partido à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

devolução das quantias obtidas de fonte vedada e/ou com origem não identificada, ao entendimento de que tal restituição é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal c/c o artigo 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

É o relatório.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral – DR. PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO: Ratifica o parecer.

VOTO

DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):
PRELIMINAR – QUESTÃO PREJUDICIAL – PRESCRIÇÃO

A prestação de contas foi apresentada em **29/04/2008** (fl. 02) e julgada, inicialmente, em **19/06/2012**, por meio do **Acórdão n. 21.203** (fls. 2.504/2.511), antes da data-limite da ocorrência da prescrição, cuja ementa é abaixo transcrita:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS ARRECADADOS EM FLAGRANTE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - SUSPENSÃO NO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 MESES.

Não merece aprovação a prestação de contas anual de partido político que não atenda aos requisitos exigidos pelas normas atinentes, principalmente quando houver arrecadação de recursos através de procedimento vedado, irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e documentação inábil para demonstrar despesas com produtos e serviços.”
(TRE/MT, PC n. 7009-23.2008.6.11.0000 [6353/2008], Relator: Sebastião de Arruda Almeida, julgado em 19/06/2012)

O aludido acórdão foi anulado por esta Corte em 09/10/2014, em virtude da ausência de intimação do partido para a regularização da representação processual, após a entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, nos termos do **Acórdão n. 24.524** (fls. 2628/2634):

“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DURANTE JULGAMENTO - MATÉRIA DE PROCESSO DIVERSO - NÃO CONHECIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXERCÍCIO ANUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA
REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ENTRADA
EM VIGOR DA LEI Nº 12.034/2009 - FEIÇÃO JURISDICIONAL AOS
PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NULIDADE

1. Não se conhece de questão de ordem suscitada pelo
causídico durante a sessão de julgamento de *querela nullitatis
insanabilis*, se alusiva ao processo cuja decretação de nulidade
se pretende obter, por consistir objeto diverso daquele
submetido à decisão plenária.

2. Impõe-se a decretação de nulidade à decisão
jurisdicional proferida em processo de prestação de contas em
que não tenha havido intimação para regularização da
representação processual após a entrada em vigor da Lei nº
12.034/2009." (TRE/MT, PET n. 189-12.2013, Relatora: Maria Helena
Gargaglione Póvoas, julgado em 09/10/2014)

Em razão da anulação do **Acórdão n. 21.203** torna-se necessária
a realização de novo julgamento, notadamente no que diz respeito à prejudicial de
mérito relativa à prescrição aduzida pelo prestador de contas.

Os processos de prestação de contas passaram a deter
natureza jurisdicional com a entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, que alterou o artigo
37, § 6º, da Lei n. 9.096/95¹ – Lei dos Partidos Políticos, levando o Tribunal Superior Eleitoral
a decidir, na Questão de Ordem apresentada na Prestação de Contas n. 37/DF, que os
processos de prestação de contas anteriormente classificados como administrativos,
transcorridos mais de cinco anos de sua apresentação, deveriam ser extintos pelo
reconhecimento da prescrição.

Tendo em vista que a prestação de contas foi apresentada em
29/04/2008 deveria ter sido julgada até **29/04/2013**, de modo que o primeiro julgamento
ocorrido, por meio do **Acórdão n. 21.203**, em **19/06/2012** observou tal prazo, contudo, a
sua anulação por meio do **Acórdão n. 24.524**, na sessão plenária de 09/10/2014, levou
a situação ao estado original como se não tivesse havido nenhum julgamento.

Diante desse cenário – em que não houve a realização de
julgamento da presente prestação de contas até 29/04/2013 - surgiria como inarredável
o reconhecimento da prescrição para o julgamento da presente prestação de contas,
entretanto, a Procuradoria Regional Eleitoral tem alegado a imprescritibilidade da
restituição dos valores recebidos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, nos
termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal², conforme asseverado no parecer de
fl. 2712:

¹ Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da
importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por
cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº
12.034, de 2009)

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade
e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por conduto do Procurador Regional Eleitoral que ao final o assina, ao tempo em que toma ciência do despacho de f. 2.709, mantém integralmente o teor do parecer de f. 2.640/2644v, **pugnando pela desaprovação das contas e pela condenação do partido à devolução das quantias obtidas de fonte vedada e/ou com origem não identificada, uma vez que entende que tal restituição é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, c/c o artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, conforme já decidido por essa Corte no julgamento das contas do PPS/MT, referente ao exercício de 2006 (processo nº 6588-67.2007.6.11.0000).**" (sem destaque no original)

Conforme aduzido pelo d. Procurador Regional Eleitoral, este Tribunal, no julgamento do processo de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista n. 6588-67.2007, relativo ao exercício de 2006, sob a relatoria do Dr. Paulo César Alves Sodré, acolheu a alegação de ocorrência de prescrição, apenas, no que se refere à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, porém, determinou o recolhimento dos recursos recebidos indevidamente como "dízimo partidário", ao entendimento de que "as verbas são públicas e a respectiva pretensão de ressarcimento é imprescritível (art. 37, § 5º/CF)".

Tal julgamento ocorreu em 17/12/2015, por meio do **Acórdão n. 25.208**, gerando a ementa abaixo transcrita:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2006. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO SANADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Acolhe-se alegação da prescrição quinquenal somente no que tange à sanção de suspensão de novas cotas do fundo partidário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, em razão de julgamento do processo após o transcurso de cinco anos de sua apresentação (art. 37, § 3º da Lei n. 9.096/95). Tal prescrição não pode servir de argumento para que se afaste o julgamento da prestação de contas.

2. Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no exercício apresenta irregularidades insanáveis, notadamente pelo recebimento de recursos provenientes de fonte vedada que revela a prática do "dízimo partidário".

3. Configura-se "dízimo partidário" o sistema de arrecadação de valores provenientes de fonte inesgotável e ilícita, que se dá por meio de doações procedentes de servidores públicos

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ocupantes de cargos comissionados demissíveis ad nutum e de agentes públicos, cujos valores são repassados por meio de débito automático na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto em favor dos partidos políticos. Prática que viola frontalmente a lei dos partidos. Precedentes.

4. Impõe-se o recolhimento ao Fundo Partidário no valor recebido indevidamente, pois as verbas são públicas e a respectiva pretensão de ressarcimento é imprescritível (art. 37, §5/CF)." (TRE/MT, PC n. 6588-67.2007, Relator: Paulo César Alves Sodré, julgado em 17/12/2015) (sem destaque no original)

Assim, ante o precedente acima citado, o pensamento nele exposto seria o caminho natural a ser seguido por este relator, entretanto, conforme assinalado pelo eminente relator Ricardo Gomes Almeida no julgamento do Recurso Eleitoral n. 497-53.2010, do Partido da República – PR, o recurso especial interposto pelo Partido Popular Socialista naquela ação foi provido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tendo havido o reconhecimento da prescrição em relação à integralidade da matéria discutida nos autos e não, apenas, no que se refere à sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, como anteriormente pensado pelos membros desta Corte.

Na ocasião, o Ministro Henrique Neves da Silva, em 15 de outubro de 2016, proferiu a seguinte decisão:

"Quanto ao tema, esta Corte Superior Eleitoral acolheu a questão de ordem apresentada na PC 37/DF e decidiu que, **transcorridos mais de cinco anos entre a apresentação da prestação de contas e o seu julgamento, ficariam eles prejudicados de análise diante do transcurso do tempo.**

(...)

Destaco, por relevante que, em nenhum dos precedentes firmados pelo TSE a respeito do tema, se indicou, como realizado no acórdão recorrido, **que a prescrição atinge apenas a punição de suspensão das quotas do Fundo Partidário.**

Logo, **vislumbro a existência da prescrição quinquenal disposta no §3º do art.37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 12.034/2009, em relação à totalidade destes autos.**

Por essas razões e nos termos do art. 36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, conheço do recurso interposto pelo Partido Popular Socialista (PPS), por divergência jurisprudencial e por violação ao §3º do art. 37 da Lei 9.096/95, e **dou-lhe provimento**, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **a fim de reformar parcialmente o acórdão recorrido e declarar a extinção, em virtude da prescrição, da sanção de ressarcimento ao erário das receitas provenientes de fontes vedadas.**" (sem destaque no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A aludida decisão foi agravada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo tal recurso sido desprovido, ocasionando a interposição de Recurso Extraordinário, não admitido pelo Relator Ministro Admar Gonzaga, por meio da decisão proferida em 22/06/2017, dando origem à interposição de Agravo em Recurso Extraordinário em 07/07/2017, que por sua vez também teve decisão negativa de seguimento pelo Pretório Excelso³.

Desta forma, restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema discutido nestes autos é no sentido da existência da prescrição quinquenal em relação à totalidade da matéria discutida nos autos e não, apenas, em relação à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, conforme decidido por esta Corte nos autos do processo de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista n. 6588-67.2007, relativo ao exercício de 2006, sob a relatoria do Dr. Paulo César Alves Sodré.

Por outro lado, no julgamento do Recurso Eleitoral n. 497-53.2010, relativo à prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da República – PR, exercício de 2009, o eminente relator Ricardo Gomes de Almeida abordou, com maestria, o tema da imprescritibilidade da restituição dos valores tratada no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, razão pela qual solicito vênias para citar os trechos abaixo:

“Assim, em relação à tese levantada Procuradoria Regional Eleitoral - **imprescritibilidade** a que se refere o art. 37, § 5º, da CF -, como tratado no RE n. 669.069/MG, adoto como razão de decidir a tese do Supremo Tribunal Federal fixada nos seguintes termos:

‘a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais.’

No caso em apreço ressoa cristalino que o ilícito decorrente da prática do ‘dízimo partidário’, não se configura ilícito penal, e, embora possa ser configurado como ato de improbidade administrativa, cujo ressarcimento ao erário também é imprescritível, **deve ser reclamado em ação própria** diante da prescrição que permeia o julgamento da prestação de contas anuais dos partidos.

Posto isso, **ACOLHO a preliminar de prescrição** suscitada pelo Partido da República – PR/MT, **em todos os seus efeitos** (§3º do art.37 da Lei 9.096/95), julgando prejudicada a imposição das sanções legais no caso em pauta, tanto em relação à suspensão de quotas do fundo partidário, quanto do ressarcimento ao erário do valor relativo ao dízimo partidário, com arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, sem prejuízo de eventual proposição de ação própria pelos órgãos legitimados.”

³ (ARE 1067745, Relator: Min. RICARDO LEWANDWSKI, julgado em 15/09/2017, publicado em DJe-214 DIVULG 20/09/2017 PUBLIC 21/09/2017)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Naquela oportunidade, os membros desta Corte, por maioria, acolheram a preliminar de prescrição, em todos os seus efeitos, julgando prejudicada a imposição das sanções legais, tanto em relação à suspensão das cotas do Fundo Partidário, quanto do ressarcimento ao erário do valor relativo ao dízimo partidário, conforme ilustra a ementa abaixo reproduzida:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. IRREGULARIDADES GRAVES. DÍZIMO PARTIDÁRIO. DESAPROVADAS. NOVAS PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM PC Nº 37/DF. EFEITOS EX TUNC. PRESCRIÇÃO EM TODOS OS TERMOS. ENTENDIMENTO TSE. RESSARCIMENTO AO ERARIO DOS VALORES RECEBIDOS COMO "DÍZIMO PARTIDÁRIO". IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO ART. 37, §5º/CF. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ADOÇÃO TESE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 487,II/CPC).

1- Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal para o julgamento dos processos de prestação de contas anuais de partido político após transcurso de mais de cinco anos de sua apresentação. Inteligência da Questão de Ordem TSE apresentada na PC nº 37/DF na sessão jurisdicional de 23.9.2014. In casu, a anulação do primeiro julgamento da prestação de contas pelo próprio Regional, fez com que voltasse à situação de origem, como se não tivesse havido julgamento algum, em razão dos efeitos "ex tunc". Novo julgamento após cinco anos de sua apresentação. Prescrição. (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 696334, Acórdão de 26/05/2015, Relator (a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 11/09/2015, Página 259).

2- A Prescrição quinquenal disposta no §3º do art.37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 12.034/2009, deve ser aplicada em relação à totalidade dos autos, tanto em relação à suspensão de novas quotas ao Fundo Partidário quanto à sanção de ressarcimento ao erário das receitas provenientes de fontes vedadas (dízimo partidário). Entendimento TSE. (Precedente: n. 6588-67.2007.6.11.0000. Decisão Monocrática Min. Henrique Neves da Silva. Publicação: DJE de 15/10/2016, pp.71-73)

3- Ao tratar do alcance da norma prevista no §5º do artigo 37 da Constituição Federal (ressarcimento ao erário), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o sistema constitucional consagra a prescritibilidade como regra e fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." Quanto à imprescritibilidade entendeu mais consentâneo com o sistema de direito, atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal e fixou a tese de que: "A imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais." (TSE. REspe n. 669.069/MG. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento em 03/02/2016. Publicação: DJE 28/04/2016 - ATA Nº 58/2016. DJE nº 82, divulgado em 27/04/2016. Trânsito em julgado em 31/08/2016).

4- O ilícito decorrente da prática do "dízimo partidário", não se configura ilícito penal, e, embora possa ser configurado como ato de improbidade administrativa, cujo ressarcimento ao erário também é imprescritível, deve ser reclamado em ação própria diante da prescribibilidade que permeia o julgamento da prestação de contas anuais dos partidos.

5- Extingue-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC."

De igual modo, comungo do pensamento de que a conduta consistente no recebimento de recursos oriundos de "dízimo partidário" não caracteriza um ilícito penal, não obstante poder configurar um ato de improbidade administrativa, que deve ser perseguida em ação própria ante o campo restrito da prestação de contas partidária, que tem prazo certo para ser julgado.

"No caso em apreço ressaí cristalino que o ilícito decorrente da prática do 'dízimo partidário', não se configura ilícito penal, e, embora possa ser configurado como ato de improbidade administrativa, cujo ressarcimento ao erário também é imprescritível, deve ser reclamado em ação própria diante da prescribibilidade que permeia o julgamento da prestação de contas anuais dos partidos."

Ao entendimento de que o precedente acima citado não apresenta distinção quanto ao caso ora analisado, em observância ao viés jurisprudencial consolidado no e. TSE e obediência ao disposto no art. 489, inc. VI, do CPC, acolho a questão prejudicial de prescrição suscitada pelo Partido Popular Socialista – PPS/MT, declarando extinta a imposição das sanções legais no caso em pauta, tanto em relação à suspensão de cotas do Fundo Partidário, quanto do ressarcimento ao erário do montante de **R\$ 1.094.547,01 (um milhão, noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) relativo ao "dízimo partidário" e do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da irregularidade na transação dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos da Direção Nacional**, eventualmente determinados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil⁴.

⁴Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, sem prejuízo de eventual proposição de ação específica por parte do Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, DESEM. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA, DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a questão prejudicial de prescrição suscitada pelo Partido Popular Socialista – PPS/MT, declarando extinta a imposição das sanções legais impostas, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, DO CPC.